

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.47296.6.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE
DONIDA
RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A
Av. Dezesete de Agosto, 402 – Parnamirim –
Recife/PE
Inscrição Mercantil nº 372.104-3
ADVOGADOS: ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 038 /2017

- EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DA DS.
- 2- A aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória não levou em consideração que parte do período fiscalizado foi objeto de outra Notificação Fiscal.
- 3- Deve o Auditor, ao arbitrar a multa, fundamentar o montante considerado todas as circunstâncias em que foi cometida a infração, inclusive o período de descumprimento, nos termos do art. 134, § 1º do CTM.
- 4- Reexame necessário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao reexame necessário, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 18 de abril de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Antônio Victor de Araújo

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.47296.6.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE
DONIDA
RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **ITAÚ UNIBANCO S.A**, referente ao descumprimento da obrigação assessoria de entregar a Declaração de Serviços – DS em todos os trimestres dos anos de 2011, 2012 e 2013 (fls.03- 06).

A ciência da notificação ocorreu em 30/06/2014, por meio pessoal (fl. 03).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 04-06), o ATM relata que não foram enviadas as Declarações de Serviços referentes ao período autuado, totalizando 12 (doze) trimestres, o que implicou no descumprimento da obrigação contida no art. 127 do CTM e artigos 3º e 6º do Decreto nº 20.298/2004.

A multa de ofício aplicada foi a prevista no art. 134, inciso XI, do CTM, com redação dada pela Lei nº 17.397/2007.

Em 30/07/2014, o Contribuinte apresentou impugnação administrativa para a Primeira Instância aduzindo, em síntese, as seguintes matérias:

- a) Duplicidade de lançamento da multa para o período compreendido entre o primeiro semestre de 2011 a segundo semestre de 2012, haja vista a lavratura da Notificação Fiscal nº 07.61579.5.12;
- b) Reconhece a procedência da multa aplicada para o período subsequente.

O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, reconheceu a nulidade da Notificação Fiscal em virtude da existência de

duplicidade na imposição da multa, bem como a ausência de fundamentação das circunstâncias para aplicação da multa nos termos do parágrafo 1º do art. 134 do CTM, conforme pode ser observado na ementa a seguir transcrita (fls. 45-47):



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA

JULGAMENTO Nº 1.16.00005.8

PROCESSO Nº 07.47296.6.14

EMENTA

NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DA DS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. Pelo art. 127 da Lei nº 15.563/91, “ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária”.
2. A multa destina-se a desestimular o comportamento que está em desacordo com a legislação tributária, de forma a levar o responsável pelo descumprimento da norma ao adimplemento de seu dever;
3. A multa pelo descumprimento desta obrigação acessória deve ser proposta pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo;
4. Decisão **QUE SE SUBMETE AO REEXAME NECESSÁRIO** pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91 com redação dada pela lei nº 17.976/2014.

Em virtude do valor do crédito tributário cancelado, o processo foi remetido ao pleno do CAF para julgamento da remessa necessária, nos termos dos artigos 219 e 221 do CTM.

É o relatório.

C.A.F. Em 10 de abril de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.47296.6.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE
DONIDA
RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida aplicou corretamente a legislação, quando reconheceu a nulidade da Notificação Fiscal, em virtude da existência de duplicidade na imposição da multa e a ausência de fundamentação das circunstâncias para aplicação da multa nos termos do parágrafo 1º do art. 134 do CTM.

De fato, consoante reconhecido nos autos, houve a duplicidade na imputação da multa de ofício referente ao descumprimento do dever de enviar a Declaração de Serviços – DS, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2011 a 1º Trimestre de 2012, haja vista a existência de lançamento formalizado na Notificação Fiscal nº 07.61579.5.12.

No tocante ao período remanescente, também assiste razão a decisão recorrida, pois a aplicação da multa contém um vício de motivação, pois o parágrafo 1º do art. 134 do CTM não foi observado. Explico:

O art. 134 do CTM, ao disciplinar as penalidades pelo descumprimento dos deveres instrumentais, instituiu valores máximos e mínimos para constituição das multas, *verbis*:

Art. 134. Serão punidos com multas:

XI- de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo não preenchimento, não envio ou envio fora do prazo das declarações eletrônicas;

Com isso, foi conferido ao ATM uma margem de discricionariedade para aplicação da multa, que deveria ser fundamentada com base as circunstâncias da infração e a situação econômico-financeira do Contribuinte:

Art. 134. Serão punidos com multas:
(...)

§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

No caso, as multas foram aplicadas no valor máximo previsto na legislação, mas o ATM não se desincumbiu do ônus de fundamentar os aspectos que conduziram graduação máxima da penalidade.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Administrativo Fiscal:

Acórdão nº 151/2016

- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DA DS.
- 2- A aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória não levou em consideração que parte do período fiscalizado foi objeto de outra Notificação Fiscal.
- 3- Deve o Auditor, ao arbitrar a multa, fundamentar o montante considerado todas as circunstâncias em que foi cometida a infração, inclusive o período de descumprimento, nos termos do art. 134, § 1º do CTM.
- 4- Reexame necessário a que se nega provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F., 18 de abril de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**